



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

Autos nº: 0609890-88.2021.8.04.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto: Execução Contratual

Autor: Município de Manaus

Réu: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Vistos etc.

I – Relata-se

Trata-se de ação de cumprimento de cláusula contratual, cumulada com ação declaratória e pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MANAUS em face da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo sido ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

Aduz a parte autora que contratou (contrato nº21/2016) com a Amazonas Energia para fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras especificadas na inicial, de titularidade do Município de Manaus.

Narra que, em 26/09/2019, o ente municipal foi surpreendido com o ofício CTA – DCF 387/19, enviado pela Amazonas Energia, que afirmava que, depois de ter sido realizado um recadastramento dos pontos de iluminação, teria encontrado 166.274 (cento e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e quatro) pontos.

Declara que o recadastramento feito pela parte ré foi realizado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

modo unilateral, sem a participação do Município.

Informa que, no mesmo mês, a empresa F.M Rodrigues (Manaus Luz), que realiza o serviço especializado em gerenciamento de sistema de iluminação, teria efetuado a medição das unidades de pontos de iluminação, chegando ao nº de 127.673 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três) pontos.

Destaca a diferença de 38.601 (trinta e oito mil e seiscentos e um) pontos de iluminação.

Narra que a parte ré começou a emitir uma fatura de valores de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), já a partir do mês de setembro de 2019.

Relata que tais dados de pontos adicionais realizados pela concessionária, de modo unilateral, foram contestados perante a concessionária, mediante o ofício 864/2019-GS/SEMPPE.

Acrescenta que foi verificado, por meio de uma apuração da comissão de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato 21/2016, que estavam sendo cobrados, de modo irregular, 1.390 (mil, trezentos e noventa) pontos, que seriam da titularidade do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana e Instituto Municipal de Planejamento Urbano.

Insurge-se contra o fato de não ter recebido resposta da concessionária de serviço público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Ademais, relata realização de inspeção técnica, em 01/09/2020, de forma conjunta, em que foi constatado que a fatura de seis semáforos estava sendo cobrada do Município de Manaus de forma indevida, pois a correta cobrança deveria ser em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana.

Narra que a Amazonas Energia, por meio do ofício CTA – DCR Nº 2201/2020 informou à parte autora que reteve o valor de R\$ 6.896.993,75 (Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) da receita da contribuição de iluminação pública, que deveria ser destinado à municipalidade.

Explica que firmou contrato (nº002/2018) com a parte ré para que a mesma prestasse o serviço de faturamento, arrecadação e cobrança de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Informa que, por meio desse contrato, a contratada deveria enviar, em todos os meses, os valores recolhidos da COSIP, por meio do pagamento das faturas de energia, ao município. No entanto, a contratada teria retido os valores de modo arbitrário, pois não haveria amparo legal ou contratual para tal ato.

Em razão dos fatos aduzidos, pugnou pela declaração de prescrição de todos os créditos anteriores a janeiro de 2011.

Ademais, pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 6.896.993,75 (Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, referente à retenção indevida do tributo recolhido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Por fim, pugnou pela condenação da Amazonas Energia para que se abstenha de fazer novas retenções/encontro de contas/compensação, por ausência de amparo legal e contratual.

Juntou documentos às 26 a 100.

Decisão interlocutória, às fls.102 a 108, deferindo o pedido de tutela de urgência requerido.

Pedido de reconsideração, formulado pela parte ré, às fls.117 a 133.

Contrarrazões ao pedido de reconsideração, às fls.167 a 169.

Manifestação do Município de Manaus, às fls.167 a 169, apresentando proposta de acordo.

Citada, a parte ré contestou, às fls.187 a 210, postulando pela designação de audiência de conciliação. No mérito, alegou a correta atuação da Amazonas Energia, pois não teria havido cobranças ou retenções indevidas pela parte ré. Por fim, pugnou pela total improcedência da demanda.

Réplica, às fls.217 a 224.

Parecer Ministerial, às fls.228 a 230, tendo o *Parquet* informado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

não haver interesse público que justificasse sua intervenção na demanda.

É o relatório.

II – Fundamenta-se, para ulterior decisão

A) Da prescrição decenal

Inicialmente, postulou a demandante o reconhecimento da prescrição dos valores referente ao consumo de energia anteriores a fevereiro de 2011, dado o transcurso do prazo de 10 (dez) anos.

Compulsando os autos, verifica-se às fls.90 a 93, que a parte ré, na sua descrição dos débitos, elenca valores relativos aos anos de 2005 a 2020, totalizando o montante de R\$ 6.896.993,75 (Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Consoante a legislação cível, o prazo prescricional a ser observado na presente situação é de 10 (dez) anos, nos termos seguintes:

Código Civil

Art.205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. PRESCRIÇÃO DECENAL. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EXISTENTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. 1. A fatura emitida pela concessionária de fornecimento de energia elétrica possui natureza de tarifa ou preço público, sujeitando-se a sua cobrança às disposições prescricionais do Diploma Material Civil. Inexistindo, contudo, disposição específica acerca desse prazo prescricional, deve ser aplicada a regra geral de 10 (dez) anos do artigo 205 do Código Civil, prazo esse extensível aos juros e demais encargos decorrentes, que integram o crédito principal. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. Presentes faturas que atendem à redação do artigo 83 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, caberia ao Distrito Federal demonstrar a não prestação do serviço ou o pagamento do débito, nos termos do art. 333 do CPC. Inexistente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, mister o reconhecimento do débito e a condenação da Fazenda ao pagamento. 3. Ante o princípio da especialidade, a legislação aplicável às ações de cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública é a Lei n.9.427/96, regulamentada pela Resolução n.414 da ANEEL, a qual preceitua, em seu artigo 126, § 1º, que “Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die. § 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

percentual máximo de 2% (dois por cento)”. 3. Negou-se provimento ao apelo e ao reexame necessário. (TJ-DF - APO: 20110112347797 DF 0008330-77.2011.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2015 . Pág.: 308)

Nesse diapasão, mister o reconhecimento da prescrição dos débitos do Município de Manaus referentes às faturas anteriores a janeiro de 2011, haja vista o transcurso do prazo decenal.

B) Da retenção dos valores arrecadados

Cinge-se a presente demanda na análise de existência do direito da parte autora ao recebimento do valor de R\$ 6.896.993,75 (Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, referente à retenção indevida do tributo recolhido pela parte ré.

Narrou a parte autora que a Amazonas Energia procedeu ao chamado “Encontro de Contas”, compensando de ofício e de forma unilateral, débitos do Município de Manaus, referentes ao fornecimento de energia elétrica, com valores, por ela recolhidos, relativos à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios (COSIP).

Sobre o tributo em discussão, transcreve-se a seguir a norma constitucional que atribui competência para os Municípios e o Distrito Federal criarem a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar,
São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

(COSIP):

Constituição Federal de 1988

Art.149 – A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III.

Parágrafo único: É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Disciplinando a criação da contribuição aludida, no âmbito do Município de Manaus, foi publicada a Lei nº715/03, que, em seu art.5º, prescreve:

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar contrato com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da COSIP, que poderá ser lançada na fatura de consumo mensal do contribuinte.

§ 1º - Se a cobrança da Contribuição for efetuada na forma estabelecida neste artigo, **a concessionária do serviço de energia elétrica fará a transferência dos recursos arrecadados ao Município, na forma e prazos estabelecidos no Contrato.** (grifo nosso)

Por conseguinte, foi avençado o contrato nº002/2018, cujo termo foi colacionado às fls.26 a 32, que teve por objeto (cláusula segunda) a prestação dos serviços de faturamento, arrecadação e cobrança da Contribuição para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Conforme depreende-se dos autos, a concessionária de energia elétrica decidiu pela retenção dos valores arrecadados referentes à contribuição de iluminação pública, com o intuito de compensar débitos da municipalidade relativos a outro contrato com ela pactuado, o contrato nº21/2016.

Este último contrato tem como objeto o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras de titularidade do Município de Manaus. Portanto, é de clara constatação que se está diante de contratos diferentes, com objetos igualmente distintos.

Portanto, não assiste razão à parte ré quando da retenção de valores arrecadados, oriundos do contrato nº002/2018, para resguardar sua contraprestação aos serviços prestados em decorrência do contrato nº21/2016.

Ademais, deve-se salientar que o Código Tributário Nacional exigiu que eventual compensação de créditos fosse precedida de autorização legal, conforme pode-se depreender da transcrição de seu dispositivo seguinte:

CTN. Art.170, *caput*. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Dessa forma, conclui-se que, inexistindo lei autorizadora de tal compensação, não poderia a Amazonas Energia ter procedido à retenção dos valores arrecadados para compensar os débitos de titularidade do Município de Manaus.

Essa compensação mostra-se em clara afronta ao princípio da legalidade administrativa e da supremacia do interesse público, regentes do regime jurídico administrativo, uma vez que, de forma unilateral, a concessionária de serviço público deixa de repassar tributo de titularidade do Município, sem ter autorização para tanto.

O tal “Encontro de Contas” dificulta a atividade do administrador público, já que lhe é impossibilitada a conferência dos valores dos tributos arrecadados, atrapalhando a própria transparência da gestão pública, e por conseguinte, ferindo valores de envergadura constitucional e essenciais à democracia.

Por conseguinte, pela fundamentação dada à sentença nesta demanda, torna-se viável a procedência do pleito autoral, conforme definição no dispositivo da sentença.

III – Decide-se

Diante do exposto, julga-se PROCEDENTE a presente ação para:

- a) Declarar a prescrição de todos os créditos anteriores a partir do mês de janeiro de 2011;
- b) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 6.896.993,75



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

(Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, em cumprimento do contrato nº002/2018.

- c) Condenar o réu à abstenção de proceder a qualquer compensação de créditos tributários de titularidade da parte autora.

Os valores condenatórios a título de danos materiais deverão ser atualizados pelos seguintes índices: juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-e, cujo termo inicial de ambos é data do evento danoso, conforme súmulas 43 e 54 do STJ.

Por consequência, extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte ré.

Condena-se o réu em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixa-se, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, em 1% do valor atualizado da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por ser ilíquida.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do recurso.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 20 de janeiro de 2022.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza